



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.359 - MG (2014/0110112-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RUBENS CLECIO VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA TRÊS VÍTIMAS EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A DOIS OFENDIDOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE DA AFIRMAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há que se falar em ilegalidade da prisão *ante tempus* quando a medida encontra-se devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se devida para a preservação da ordem pública, evitando a reiteração de crimes pelo acusado.

3. A circunstância de o paciente ser reincidente, ostentando além de condenação anterior pela prática de delito da mesma natureza do ora examinado, outros registros desabonadores em seu desfavor, bem evidencia a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, justificando a ordenação da preventiva.

4. O enclausuramento antecipado mostra-se necessário, também, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças a duas vítimas.

5. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu poderá vir a sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, isto porque, não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito ou com a suspensão condicional do processo, especialmente em se considerando seu histórico criminal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO PEREIRA DA SILVA
(P/PACTE)

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.359 - MG (2014/0110112-4)

IMPETRANTE : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RUBENS CLECIO VIEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RUBENS CLECIO VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no HC n.º 0226978-08.2014.8.13.0000, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, por três vezes.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria motivo para a ordenação da constrição antecipada do acusado, porquanto estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Enfatiza que inexistiriam nos autos elementos que evidenciassem a imprescindibilidade da medida extrema para evitar intimidação das testemunhas, até porque não há qualquer acusação contra o paciente relacionada ao cometimento anterior de delito com violência ou grave ameaça.

Ressalta que a custódia cautelar do acusado seria desnecessária, eis que possui residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Argumenta que a não localização do paciente para a citação não poderia ser utilizado como fundamento para a manutenção da medida extrema pois, considerando-a injusta, pretende questiona-la pelos meios legais e, no sistema penal brasileiro, não existe obrigação do réu se entregar em tal caso, visto que possui o direito de tutelar sua liberdade.

Defende que, tratando-se de crime praticado sem violência e ao qual a lei comina pena privativa de liberdade abstratamente pouco elevada, mesmo em caso de condenação "*a probabilidade maior é a de que o paciente livre-se solto da prática*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva" (fl. 9), restando evidenciada, portanto, a desproporcionalidade da sua manutenção no cárcere.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Pugnou, ainda, pela intimação do patrono para realização de sustentação oral quando do julgamento definitivo deste *writ*.

Às fls. 235/237, esta relatoria indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto desprovido de documentação necessária para o deslinde da controvérsia.

Em face de tal decisão, foi interposto agravo regimental, colacionando o impetrante a cópia da decisão que ordenou a preventiva do agente, oportunidade em que acolheu-se a irresignação posta e reconsiderou-se o *decisum* anteriormente proferido para dar seguimento *mandamus*, vindo-me os autos conclusos para exame do pleito liminar.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem.

Informações prestadas.

Em 23-3-2015 deferiu-se o pleito referente à comunicação da data em que o *writ* será levado a julgamento para fins de sustentação oral (fl. 290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.359 - MG (2014/0110112-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se que, no dia 13-11-2013, o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, por três vezes, em concurso material.

Consta da exordial acusatória que, em agosto de 2012, *"em uma empresa de factoring, nesta cidade, o denunciado, mediante artil e artifício, induziu e manteve em erro Nelson Luis Machado Bonacelli, obtendo vantagem indevida em prejuízo da referida vítima, no valor total aproximado de R\$2.540,00 (dois mil e quinhentos e quarenta reais)"* (fl. 19).

Apurou-se, quanto ao primeiro delito, que o denunciado teria procurado a vítima em sua empresa de *factoring* e apresentado-lhe *"09 (nove) cheques pré-datados, procedendo-se à troca de todos por valores à vista"* (fl. 19).

Ocorre que, em outubro do mesmo ano, o primeiro ofendido, Nelson, *"ao tentar proceder à compensação de 03 cartões que lhe foram apresentadas pelo denunciado, descobriu, por meio da agência bancária, que as mesmas eram fraudadas, o que era de pleno conhecimento do último"* (fl. 19).

Em relação ao segundo evento criminoso imputado ao réu consta que, no *"mês de outubro de 2012, em local não apurado, nesta cidade, o denunciado, mediante artil e artifício, induziu e manteve em erro José Emiliano da Silva, obtendo vantagem indevida em prejuízo da referida vítima, no valor total de R\$2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais)"* (fl. 20).

Conforme descrito na incoativa, RUBENS teria contratado o serviço de pedreiro desempenhado por José Emiliano, e, encerrada a prestação laboral, o réu teria emitido, como forma de pagamento, 2 (dois) cheques, um no valor de R\$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais) e outro no de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais).

Entretanto, ao tentar proceder à compensação das cartões apresentadas pelo denunciado, a segunda vítima *"descobriu, por meio da agência bancária, que as mesmas eram fraudadas, tendo sido devolvidas por motivo de 'cancelamento do talonário pelo banco por fraude'"* (fl. 20).

Por fim, narrou o Órgão Ministerial que no *"mês de março de 2013, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma empresa denominada 'Welmix Com. Transp. Areia Brita Ltda', nesta cidade, o denunciado mediante ardil e artifício, induziu e manteve em erro Cássio Alessandri Alvim, proprietário da empresa, obtendo vantagem indevida em prejuízo da referida vítima, no valor total de R\$783,00 (setecentos e oitenta e três reais) (fl. 21).

Esclareceu-se que, no período de tempo acima narrado, o acusado teria adquirido areia e brita da empresa pertencente ao terceiro ofendido e, após apoderar-se dos bens, apresentou-lhe um cheque como forma de pagamento que, tal qual ocorrido nos eventos descritos anteriormente, tratava-se de objeto de fraude, *"o que era de pleno conhecimento do denunciado, e não foi compensado pela agência bancária"* (fl. 21).

Nas três situações delituosas noticiou-se que, ouvido perante a autoridade policial, o réu não negou que teria apresentado às vítimas os cheques fraudados.

O magistrado singular, isto em 19-2-2014, decretou a constrição cautelar do paciente, considerando-a indispensável para o fim de resguardar a ordem pública, evitando-se com a medida a reiteração delituosa do réu, o qual *"é reincidente específico, e ostenta dois maus antecedentes pela prática do mesmo crime CAC (f. 132/137,158/159 e 190)"* (fl. 254).

Outrossim, destacou o togado que RUBENS CLÉCIO VIEIRA teria intimidado a vítima Nelson em duas ocasiões e, ainda, teria procurado o ofendido Carlos para solicitar que não fosse a polícia entregá-lo, fatores hábeis para demonstrar que sua manutenção no cárcere é devida, também, como forma de garantir o regular andamento da instrução criminal (fl. 255).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, para manter a segregação cautelar a bem da ordem pública, eis que *"o réu é reincidente específico e ostenta dois maus antecedentes pelo mesmo crime que lhe é imputado (CAC de f. 63-67), tudo indica que ele tem a tendência de se envolver na prática de delitos, gerando intranquilidade social, o que aponta para a necessidade do seu encarceramento provisório"* (fl. 231).

Na ocasião, a Corte Estadual consignou que *"o paciente teria intimado a vítima NELSON ao dizer 'você não sabe com quem está lidando...você conhece meu passado...abaixe a sua bola'. Fato posterior, o acusado entrou em contato com a vítima e, em tom de ameaça, disse que iria lhe pagar e depois 'resolveria' com ele. Como se não bastasse, a vítima CARLOS, declarou que foi procurado pelo paciente, que lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pediu ajuda para não acionar a polícia para entregá-lo, o que torna a segregação cautelar do acusado necessária para conveniência da instrução criminal, principalmente para salvaguardar as vítimas" (fls. 231/232).

Por fim, o Colegiado ressaltou que *"o paciente não foi localizado para a sua citação, bem como o cumprimento da ordem de prisão"* (fl. 232).

Nesse panorama, mister reconhecer que a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, evitando-se com a medida a reiteração delitiva que, na hipótese dos autos, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto.

Conforme destacado pelas instâncias de origem e consta na Certidão de Antecedentes Criminais, aqui juntada às fls. 158/163, além do paciente ser reincidente específico, já tendo sido condenado pela prática de delito da mesma natureza do que lhe é atribuído na ação penal *sub examine*, ostenta outros registros de antecedentes penais em seu desfavor.

Assim, o histórico criminal do acusado, na espécie, é circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, ou seja, as condições pessoais do agente evidenciam a existência do *periculum libertatis*, exigido para justificar o decreto da preventiva, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTELIONATO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram diversos processos em curso.**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 43.048/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. **Diversamente do alegado no presente recurso, a negativa da concessão da liberdade provisória encontra-se concretamente fundamentada, devido à presença dos requisitos e fundamentos autorizadores da segregação cautelar, havendo fortes indícios de que a atividade delituosa era reiterada.**

3. **Sobre a fundamentação da segregação cautelar, tem-se que o Juízo Singular atentou para o histórico criminal do Recorrente, enfatizando que este "ostenta diversos registros criminais anteriores, por delitos da mesma natureza", revelando receio fundado de reiteração delitiva, daí a necessidade da custódia antecipada a fim de preservar a ordem pública.**

4. Portanto, a manutenção da constrição cautelar em foco está justificada como forma de garantir a ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, consubstanciado na pertinácia do Recorrente em crimes dessa espécie.

5. Recurso desprovido.

(RHC 39.786/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

Ademais, observa-se que, na hipótese dos autos, a prisão provisória mostra-se devida também **para a tutela da instrução criminal**, pois há notícias de que o paciente ameaçou duas vítimas, situação apta a, por si só, justificar a imprescindibilidade da medida extrema, consoante entendimento sufragado neste Sodalício Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a ameaça a testemunha é fator concreto a demonstrar a tentativa de obstrução da Justiça, evidenciando ainda, e mais uma vez, a periculosidade do acusado quando tal fato ocorre, indicando a necessidade da manutenção de sua constrição processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Outrossim, não se pode olvidar que, consoante destacou a Corte Estadual, não há notícia nos autos de que o réu foi localizado para o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que indicaria a intenção do agente de não colaborar com a instrução criminal e não submeter-se à lei penal, corroborando a conclusão pela legalidade da sua prisão *ante tempus*.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, a indicação de residência fixa e ocupação lícita, mesmo que comprovadas, o que não é o caso, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, cumpre esclarecer que revela-se inviável, em sede de *habeas corpus*, concluir que o denunciado livrar-se-á solto de eventual condenação que venha suportar, especialmente em se considerando que ostenta reincidência específica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros antecedentes criminais, não se podendo dizer, portanto, que a medida extrema, na espécie, seria desproporcional em relação ao resultado definitivo do processo que a prisão visa acautelar.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça na espécie.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0110112-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.359 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012013 02269780820148130000 0702130348742 12013 21515420134013803
2269780820148130000 702130348742

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RUBENS CLECIO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO PEREIRA DA SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.